

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram-me sugestões de alteração no substitutivo que ofereci em anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão em 23/08/2023.

O acatamento de uma dessas sugestões justificou a apresentação da presente complementação de voto.

Nas disposições do Substitutivo apresentado em meu voto é importante inserir a expressão “quando necessário” após a expressão “em horário estendido” no bojo do art. Art. 19-V da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, proposto.

Com efeito, tal mudança permitirá que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais provenham serviços em horário estendido a menores de doze anos, acompanhado do responsável, conforme a necessidade.

APressado em 23/08/2023 15:52:000000 CHASS
CVO 1 CPASF => PL 649/2023

CVO n.1



* C D 2 3 1 5 1 6 1 0 9 1 0 0 *

Posto isso, apresento esta complementação, reiterando o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 649, de 2023, na forma do novo Substitutivo oferecido em anexo, já com a modificação acima aludida.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-14070

Aprovado em 23/08/2023 15:52:000000 CPASF
CVO 1 CPASF => PL 649/2023

CVO n.1



* C D 2 2 3 1 5 1 6 1 0 9 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231516109100>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2023

Acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 19-V à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o acompanhamento de saúde durante a infância.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“CAPÍTULO IX

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE A INFÂNCIA

Art. 19-V. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, notadamente as Unidades de Saúde da Família (USF) e Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou postos de saúde, ou unidades de consultas não emergenciais, devem prover atendimento a menores de doze anos, acompanhado do responsável, em horário estendido **quando necessário**, podendo este se dar de forma exclusiva ou preferencial.

§ 1º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo deverão constar de regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo desejável o funcionamento até às 20 horas dos dias úteis.

§ 2º Devem as unidades citadas no caput, quando for o caso, manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito de atendimento dos menores de doze anos em horário estendido”.

Aprovado em 08/08/2023 15:52:0000000000000000
CVO 1 CPASF => PL 649/2023
CVO n.1



Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Steve

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-14070



CV0 n.1

